



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069998-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é paciente ALDILENE EVANGELISTA DE ASSIS e Impetrante ANA MARIA DE SOUZA SOTERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2069998-50.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara de Cerqueira Cesar

Impetrante: Dra. Ana Maria de Souza Sotero

Paciente: ALDILENE EVANGELISTA DE ASSIS

Autos de Origem nº 1500341-92.2024.8.26.0136

Voto nº 7315

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO. DENEGACÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Aldilene Evangelista de Assis foi condenada por violação do art. 147-A, § 2º, II, do Código Penal, com pena de 01 ano, 04 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 27 dias-multa. A defesa impetrou habeas corpus pleiteando a mudança do regime prisional para aberto, alegando bons antecedentes e residência fixa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do regime prisional semiaberto estabelecido e (ii) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substituição de recurso próprio ou revisão criminal.

III. Razões de Decidir

3. A fixação do regime prisional não depende exclusivamente do montante da pena corporal, sendo necessário considerar circunstâncias do delito e culpabilidade do agente.

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo para concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus DENEGADO.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime prisional deve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar fatores além do montante da pena. 2. O habeas corpus não substitui recursos ordinários ou revisão criminal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147-A, § 2º, II; arte. 69; art. 33, § 2º e § 3º.

Lei nº 11.340/2006, art. 5º, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, HC 265.842/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.08.2016.

STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 2213050 GO, Rel. Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, j. 13.12.2022.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.09.2019.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pela i. Advogada Dra. Ana Maria de Souza Sotero, em prol de ALDILENE EVANGELISTA DE ASSIS, sob o argumento de que ela sofre coação ilegal ante a condenação nos autos da Ação Penal nº 1500341-92.2024.8.26.0136, ocasião em que foi estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática do crime de perseguição (art. 147-A, CP).

Insurge-se a i. Advogada contra a modalidade prisional eleita pelo Juízo Sentenciante. Para tanto afirma que a paciente é pessoa íntegra, possuindo bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, de modo que não se justifica a fixação do regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesse argumento, a i. Advogada postulou, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que esta Corte alterasse a modalidade prisional para a aberta.

A liminar foi indeferida.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

O parecer da i. Procuradoria de Justiça Criminal é pelo não conhecimento do *Habeas Corpus*.

É o relatório.

A princípio, o presente remédio constitucional não comportaria sequer conhecimento.

Nada obstante, a fim de se aferir eventual ilegalidade, a justificar a intervenção deste Sodalício, passa-se à análise do caso concreto.

O *writ* deve ser denegado.

ALDILENE foi condenada por violação ao art. 147-A, § 2º, II, e art. 147-A, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, às penas de 01 ano, 04 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 27 dias-multa, no mínimo.

Houve recurso de Apelação interposto pela Defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa 13ª Câmara Criminal, por votação unânime, na sessão realizada em 31.01.2025, manteve o título penal condenatório, cuja decisão colegiada contou com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A.E.A. foi condenada por violação ao art. 147-A, § 2º, II, do Código Penal, com pena de 01 ano, 04 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 27 dias-multa. A ré apelou buscando absolvição por precariedade do acervo probatório ou readequação da dosimetria penal e do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência do acervo probatório para a condenação e (ii) a adequação da dosimetria penal e do regime prisional inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As vítimas relataram perseguição reiterada pela ré, com fotografias, ofensas e ameaças, corroboradas por testemunhas, informantes ouvidos durante a audiência de instrução e também mensagens de áudio encaminhadas em grupo de *whatsapp*.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorre nos autos em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. A dosimetria penal e o regime inicial de cumprimento de pena foram adequadamente fixados.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 147-A, § 2º, II; art. 121-A, §1º; art. 69; art. 33, § 2º e § 3º; art. 156; art. 387, § 2º.

Lei nº 11.340/2006, art. 5º, III.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp nº 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, HC 265.842/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.08.2016.

STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 2213050 GO, Rel. Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, j. 13.12.2022.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.09.2019.

O V. Acórdão transitou em julgado para a Defesa em 22.02.2025.

Vê-se, como já dito alhures, que sequer seria o caso de conhecer da presente impetração, que visa apenas submeter à Turma Julgadora matéria que foi recentemente analisada, quando do julgamento da Apelação interposta pela Defesa, sendo que o Acórdão correspondente já foi até mesmo alcançado pela coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, a fixação do regime prisional não depende exclusivamente do montante da pena corporal, já que outros fatores podem e devem ser sopesados pelo Magistrado, conforme sua discricionariedade regrada, como as circunstâncias do delito, as consequências para a vítima, a culpabilidade do agente etc.

Portanto, em que pese o esforço defensivo, não se pode ignorar que uma vez formada a coisa julgada referente aos títulos penais condenatórios, o acesso a esta Corte só pode ocorrer pela via apropriada da *Revisão Criminal*, conforme as regras processuais vigentes.

É prevalente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o *remédio heroico* não pode ser manejado como substituto de recursos previstos na legislação ordinária.

É que o *habeas corpus*, enquanto ação constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em veículo adequado a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria passível de ser apreciada por intermédio dos recursos ordinários previstos na legislação processual em vigor.

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça autoriza essa compreensão. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO
CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO
TENTADO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal para a aplicação do princípio da insignificância e para reclassificação do regime prisional; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando o valor da res furtiva e a reincidência do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **Esta Corte entende que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo para concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.** (...) IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC n. 943.112/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

O emprego do *habeas corpus* para a dedução de questões jurídicas dissociadas de sua destinação constitucional — fenômeno jurídico que o Supremo Tribunal já adjetivou de “Utilização promíscua do *habeas corpus*”¹ — deve ensejar pronto rechaço, na medida em que contribui para a morosidade da atividade regular de distribuição da Justiça Criminal, gerando prejuízo reflexo àqueles que demandam proteção judicial para as situações que configuram, concretamente, lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No mais, o paciente não trouxe à baila qualquer

¹ Penal e Processo Penal. Habeas corpus. Inserção de dados falsos em sistema de informações art. 313-A, do Código Penal. Sentença condenatória. Sucessão de recursos: apelação, embargos de declaração, recurso especial, agravo de instrumento, agravo regimental e embargos de declaração. Intempestividade do agravo no recurso especial. Interposição após o quinquídio legal previsto na Súmula 699/STF e na Lei n. 8.038/90. Não cabimento de habeas corpus com o escopo de reanálise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Inviabilidade do reexame dos fatos e provas que embasaram a condenação. Afronta ao art. 155 do CPP. Inocorrência. Condenação que não se fundou apenas nas provas coligidas na fase inquisitorial. Perda do cargo público. Efeito específico da condenação art. 92, I, do CP. Pedido de reassunção. Utilização promíscua do habeas corpus, via processual destinada à tutela do direito de locomoção.- Seguimento negado, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90. (STF - HC: 114947/ES, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29/11/2013 PUBLIC 02/12/2013). [Grifei].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontamento que pudesse revelar patente ilegalidade, violação ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente —o que não se confunde com o título penal condenatório transitado em julgado.

Assim, por tais fundamentos, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator